

#### PROCESSO TC Nº 12015/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 03289/2015

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPAM- Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais

BENEFICIÁRIO(A): Humberto Jerônimo Leite

CARGO: Médico MATRÍCULA: 10.781-6

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde

DATA ADMISSÃO: 06/05/1980 DATA NASCIMENTO: 06/08/1952

ATO: Portaria nº 153/2015, publicada no Semanário Oficial nº 1469, período de 22 a 28.03.2015

IDADE: 62 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.047 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3°, inciso I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05

## **ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

### 2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

## 3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) Humberto Jerônimo Leite, no cargo de Médico, matrícula nº 10.781-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05 determinando-se o arguivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa. 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público Junto ao TCE/PB

tlcr FI. 1/1

### Em 20 de Outubro de 2015



# **Cons. Arnóbio Alves Viana** PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO